



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0230680-19.2017.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE: FLAVIO ROBERTO DE SOUZA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO DE VALORES SOB CUSTÓDIA JUDICIAL POR MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido em ação de improbidade administrativa, condenando ex-juiz federal pela apropriação de valores apreendidos no âmbito de operação policial e pela destruição de autos processuais para ocultar as irregularidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a condição de saúde mental do agente afasta o dolo específico exigido pela lei nº 14.230/2021; (ii) houve demonstração de dano efetivo ao erário; e (iii) as penalidades aplicadas observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal afastou a alegação de ausência de dolo porque o laudo psiquiátrico descartou qualquer nexo de causalidade entre o transtorno depressivo e os ilícitos, confirmando a capacidade de discernimento do agente. A vontade livre e consciente de violar os deveres da administração pública foi evidenciada pela confissão do réu e pela sofisticação das manobras de ocultação, conforme a lei nº 8.429/1992, art. 1º, §§ 2º e 3º.

4. Comprovada a materialidade do dano pelo detalhamento dos valores apropriados indevidamente e pelos registros de transferências bancárias para contas pessoais e de familiares, a condenação ao ressarcimento foi mantida. A perda patrimonial efetiva ao erário é irrefutável diante do desvio de recursos sob custódia judicial, configurando o ato ímprobo previsto na lei nº 8.429/1992, art. 10.

5. O Tribunal manteve as sanções de perda da função pública, suspensão de direitos políticos por oito anos, multa civil e proibição de contratar com o poder público, por considerá-las proporcionais à gravidade da infração. A individualização das penas observou a natureza do cargo ocupado e a extensão dos danos causados, atendendo aos critérios da lei nº 8.429/1992, arts. 12 e 17-c.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: "A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, ao proceder a uma reformulação estrutural e substancial do regime jurídico da improbidade administrativa, promoveu inequívoca alteração teleológica da Lei nº 8.429, de 1992, passando a circunscrever a incidência de seu sistema sancionatório exclusivamente às condutas revestidas de dolo específico, marcadas pela intenção consciente e desonesta de violar os deveres da Administração Pública".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, ART. 37, § 4º; LEI Nº 8.429/1992, ARTS. 1º, 9º, 10, 11, 12 E 17-C; LEI Nº 14.230/2021; E CPC, ARTS. 85, § 2º, E 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, TEMA 1.199.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.



Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002699243v7** e do código CRC **22a26c43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Data e Hora: 27/02/2026, às 17:10:38

0230680-19.2017.4.02.5101

20002699243.V7